

Processo nº 696567**Natureza: Tomada de Contas Especial****Jurisdicionados: Secretaria de Estado de Saúde – SES e Município de Crucilândia****Responsável: Luiz Eustáquio de Souza****MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário decorrente de irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Crucilândia, mediante o Convênio SN/91.

Na sessão realizada no dia 30/11/15, a Primeira Câmara aprovou o voto do conselheiro em substituição Licurgo Mourão, nos seguintes termos:

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Luiz Eustáquio de Souza, Prefeito de Crucilândia em 1991, diante da omissão no dever de prestar contas e da inexecução do objeto do Convênio SN/91, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de Cr\$2.562.476,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e seis cruzeiros), valor que, corrigido em maio/2015, pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça do TJMG, corresponde a R\$47.200,55 (quarenta e sete mil duzentos reais e cinquenta e cinco centavos), quantia a ser devidamente atualizada e acrescida de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar nº 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Senhor Luiz Eustáquio de Souza no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

A súmula do acórdão foi publicada no Diário Oficial de Contas de 17/06/16, e a referida decisão transitou em julgado em 21/07/16, fls. 420/421.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Débito e

Multa, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 154 do Regimento Interno, ocasião em que se verificou a existência de equívoco na atualização monetária do valor a ser ressarcido ao erário, fls. 425/426.

Com efeito, conforme Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, válida para 15/06/15 (mês em que o voto foi levado em sessão, fl. 414), que ora junto aos autos, o índice de correção aplicável ao valor histórico de Cr\$2.562.476,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e seis cruzeiros) a ser ressarcido ao erário, referente ao mês de dezembro/1991 (convênio celebrado em 11/12/91), seria de 0,0069367, perfazendo o valor atualizado de R\$17.775,12 (dezessete mil setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos), sem incidência de juros.

Por esta razão, ao fundamento do disposto no art. 96 do Regimento Interno, reconheço, de ofício, a nulidade do acórdão e submeto o processo à deliberação deste Colegiado para corrigir o erro havido no julgamento, cuja parte dispositiva passa a ser:

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Luiz Eustáquio de Souza, Prefeito de Crucilândia em 1991, diante da omissão no dever de prestar contas e da inexecução do objeto do Convênio SN/91, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de Cr\$2.562.476,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e seis cruzeiros), valor que, corrigido em junho/2015, pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça do TJMG, corresponde a R\$17.775,12 (dezessete mil setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos), quantia a ser devidamente atualizada e acrescida de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/08, proceda à remessa

da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar nº 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Senhor Luiz Eustáquio de Souza no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Considerando que a decisão transitou em julgado em 21/07/16 (fl. 421), determino nova intimação do responsável e interessados, nos termos do parágrafo único do art. 96 do Regimento Interno.

À Secretaria da Primeira Câmara para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2016.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator